

**LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.**

*“Dispõe sobre alteração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dá nova redação”.  
(Lei Complementar nº 116/03)*

O Prefeito Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 1º- O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116/03.

§ 1º- O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvamos as exceções expressas no Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º- O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A lista de serviço constante do Anexo I do qual trata o “caput” deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

Art. 2º- O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III- o valor intermediado no mercado de título e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;

X- da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do anexo I; (vetado)

XI- do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I; (vetado)

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;

XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços prescritos no subitem 11.04 do Anexo I;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 do Anexo I;

XIX- do Município onde sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16,01 do Anexo I;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;

XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I.

Art. 4º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

Parágrafo Único- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicações como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do

endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Art. 5º- A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, relativas à prestação do serviço.

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 6º- Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º- Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

- Emenda Constitucional nº 31/00, Art. 82, §2º.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único- Para efeito deste imposto considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, exceto as previstas nessa Lei.

Art. 9º- Aplica-se ao preço do serviço as alíquotas especificadas constantes da coluna "A" do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º- Na prestação de serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas especificadas constantes da coluna "B" do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º- Em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, o imposto poderá ser calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis.

§ 3º- A alíquota mínima será de 2% (dois por cento) exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços (construção civil).

- Emenda Constitucional nº 37/02.

§ 4º- A alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

- Lei Complementar nº 116/03.

§ 5º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, Anexo I, desta lei Complementar.

§ 6º - Considera-se mercadoria, para efeitos desta lei:

I – É o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – É a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – É todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – É a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 7º - Considera-se material, para efeito desta lei:

I – É o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – É a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – É todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – É a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, encontra-se na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 10º- Fica instituída a Lista de Serviços, criada pela Lei Complementar nº 116/03, de 31/07/2003, para aplicação das alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 11º- Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver escrito no cadastro fiscal;
- II- quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;
- III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas de prestações de serviços e formulários a que se refere o Artigo 14º;
- IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço, tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º- Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, porcentagem do preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

- I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II- total de salários pagos;
- III- total da remuneração dos diretores, sócios ou gerentes;
- IV- total das despesas com água, energia elétrica, telefone, fax e telex;
- V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 12º- O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º- Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º- A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 13º- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º- No caso de o contribuinte deixar de recolher os tributos por 2 (dois) anos consecutivos ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o Departamento Competente, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º- A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício.

Art. 14º- A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de prestação de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposição em regulamento.

§ 1º- O Poder Executivo poderá determinar os modelos de livros, notas fiscais de prestações de serviços e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 15º- Quando da solicitação da inscrição pelo contribuinte, as pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG) e CPF, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou Declaração de Firma Individual e comprovante de endereço.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 16º- O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 1º, exceto quando enquadrado pelo Poder Público Municipal no regime de alíquotas fixa prevista no parágrafo 2º.

§ 1º- O imposto será calculado pela Secretária de Finanças, anualmente, nos termos do Artigo 1º.

§ 2º- Nos casos em que a Lei Complementar, Artigo 1º, Anexo I, prever recolhimento diário ou por temporada, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto deverá ser recolhido diariamente; ou, se por temporada, calculado e recolhido antecipadamente.

§ 3º- No caso dos impostos lançados anualmente será feito em moeda corrente nacional, sendo que o carnê será emitido em parcelas.

Art. 17º- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei Complementar no prazo estabelecido no Artigo 22.

Art. 18º- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 19º- Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- total das despesas com água, energia elétrica, telefone, fax e telex;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII- o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em parcelas mensais para um período de até 12 (doze) meses.

§ 2º- Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária no período considerado.

§ 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério de Administração Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 20º- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando a revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 21º- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recolhimento de notificação.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 22º- Nos casos constantes no Artigo 16º, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Art. 23º- Nos casos dos itens da Lista de Serviços, constantes do parágrafo 2º do Artigo 16º, o imposto será recolhido, anualmente, aos cofres do Município em até 10 (dez) parcelas no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se ao exposto do Artigo 16º, observando o valor mínimo de cada parcela de R\$ 12,00 (doze reais), observando a proporcionalidade do período da inscrição.

Art. 24º- As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 25º- Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do Artigo 16º, e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 26º- Aos contribuintes a que se refere os itens da Lista de Serviços constantes do parágrafo 1º, do Artigo 16º, que não cumprirem o disposto no Artigo 12º, e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 27º- Aos contribuintes que não possuírem a documentação fiscal a que se refere o Artigo 14º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta) do valor do imposto devido, que será apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, obsevando-se o disposto no Artigo 11.

Art. 28º- A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:

I- à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida corrigida monetariamente;

II- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 29º- A inscrição do crédito da Fazenda Pública far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 11 e de 16 a 21.

## SEÇÃO VI DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 30º- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, Anexo I, Artigo 10º, prestado sem a documentação fiscal ou emissão a menor correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º- Nos caso dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I do Artigo 10º, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido bem como a documentação fiscal no ato da expedição da Certidão de Conclusão de Obra.

§ 2º- Antes da expedição da Certidão de conclusão da Obra o contribuinte ou o responsável deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer tenham sido por ele próprio emitidas, ou pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal elaborada pelo Setor de Engenharia baseada nos preços mínimos correntes na praça, conforme Anexo VII, da Lei Complementar nº 001/02 de 27 de dezembro de 2002.

§ 3º- Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida do parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte ou responsável a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecida a Certidão de Conclusão da Obra.

Art. 31º- As empresas estabelecidas no Município na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

§ 1º- Os responsáveis a que se refere este Artigo estão abrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º- A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásio, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação ao eventos realizados.

§ 3º- Sem prejuízo do disposto no “caput” e no parágrafo 1º deste Artigo, são responsáveis:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I.

Art. 32º- A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único- Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se alíquota correspondente.

Art. 33º- O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sobre a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 34º- Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 35º- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- os deficientes físicos e pessoas comprovadamente carentes com mais de 60 (sessenta) anos, que vendam bilhetes de loteria;

II- engraxates;

III- concertos, receitas, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e, desde que a isenção seja previamente requerida e concedida.

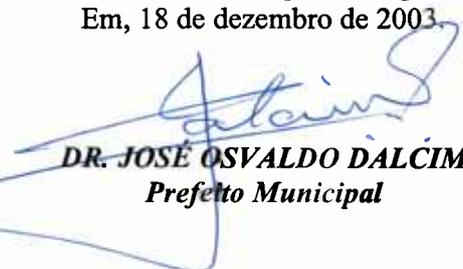
§ 1º- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte:

I- a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação;

II- nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 36º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 57 a 95 e Anexo I da Lei Complementar nº 001/02 de 27 de dezembro de 2002 e terá eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Taguaí,  
Em, 18 de dezembro de 2003.

  
**DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM**  
*Prefeito Municipal*

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

**CAMILA MARIA VALENTE**  
*Responsável pelo expediente da Secretaria*

## ANEXO I

Constante do Artigo 1º da Lei Complementar Nº 06/2003 de 02 de dezembro de 2003

		% sobre o preço do serviço (%)	Alíquotas em reais (valor fixo anual)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 %	120,00
1.02	Programação.	2 %	120,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3 %	120,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2 %	120,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2 %	120,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %	120,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %	120,00